



# Prefeitura Municipal de Parapuã

ESTADO DE SÃO PAULO

-fls.01-

LEI Nº 1.775/93, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1.993.

"DISCIPLINA E REGULAMENTA O LANÇAMENTO DAS TAXAS DO PODER DE POLÍCIA, DE SERVIÇOS PÚBLICOS, DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIAS E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

RUI LOBO, Prefeito Municipal de Parapuã,  
Comarca de Osvaldo Cruz, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais,

FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE PARAPUÃ DECRETOU E, ELE PROMULGA E SANCTIONA EM REDAÇÃO FINAL A SEGUINTE LEI:

TITULO I  
DAS TAXAS  
CAPÍTULO I  
DAS TAXAS DECORRENTES DO EFETIVO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA

Seção I

Do Fato Gerador e do Contribuinte

Artigo 1º - As taxas de licença têm como fato gerador o efetivo exercício regular do poder de polícia administrativa do Município, mediante a realização de diligências, exames, inspeções, vistorias e outros atos administrativos.

Artigo 2º - Considera-se exercício do poder de polícia a atividade / da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.





# Prefeitura Municipal de Parapuã

ESTADO DE SÃO PAULO

-fls.02-

§1º - Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites / da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discriminária, sem abuso ou desvio de poder.

§2º - O poder de polícia administrativa será exercido em relação a quaisquer atividades ou atos, lucrativos ou não, nos limites da competência do Município, dependentes, / nos termos desta Lei, de prévia licença da Prefeitura.

Artigo 3º - As taxas de licença serão devidas para:

- I - localização;
- II - fiscalização de funcionamento em horário normal e especial;
- III - exercício da atividade do comércio eventual e ambulante;
- IV - execução de obras particulares;
- V - propaganda e publicidade;
- VI - uso e ocupação de áreas em vias e logradouros públicos;
- VII - carros de tração animal.

Artigo 4º - O contribuinte das taxas de licença é a pessoa física ou jurídica que der causa ao exercício de atividade ou a prática de atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município, nos termos desta Lei.

## Seção II

### Da Base de Cálculo e da Alíquota

Artigo 5º - A base de cálculo das taxas do poder de polícia administrativa do Município é o custo estimado da atividade dispensada com o exercício regular do poder de polícia.





# Prefeitura Municipal de Parapuã

ESTADO DE SÃO PAULO

-fls.03-

Artigo 6º - O cálculo das taxas decorrentes do exercício do poder de polícia administrativa será procedido com base nas tabelas que acompanham cada espécie tributária a seguir, levando em conta os períodos, critérios e alíquotas nelas indicadas.

## Seção III

### Da Inscrição, do Lançamento e da Arrecadação

Artigo 7º - Ao requerer a licença, o contribuinte fornecerá à Prefeitura os elementos e informações necessários à sua inscrição no Cadastro Fiscal.

Artigo 8º - As Taxas de Licença podem ser lançadas isoladamente ou em conjunto com outros tributos, se possível, mas dos avisos recibos constarão, obrigatoriamente os elementos distintivos de cada tributo e os respectivos valores.

Artigo 9º - As Taxas de Licença serão arrecadadas antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município, mediante guia oficial preenchida pelo contribuinte, observando-se os prazos estabelecidos nesta Lei.

## Seção IV

### Das Penalidades

Artigo 10º - O contribuinte que exercer quaisquer atividades ou praticar quaisquer atos sujeitos ao poder de polícia do Município, dependentes de prévia licença, sem autorização da Prefeitura, de que trata desta Lei, e sem o pagamento da respectiva taxa de licença, ficará sujeito:

I - a correção monetária do débito, calculada com base na variação da Unidade Fiscal do Município,





# Prefeitura Municipal de Parapuã

ESTADO DE SÃO PAULO

-fls.04-

ocorrida entre a data do vencimento e a do efetivo pagamento;

- II - à multa de 20% (vinte por cento) incidente sobre o montante do valor a pagar, calculada na forma do inciso / anterior.

## Seção V

### Da Isenção

Artigo IIº - São isentos do pagamento de Taxa de Licença:

- I - a execução de obras em imóveis de propriedade da União, Estado, Distrito Federal e Municípios, exento no caso / de imóveis em regime de enfituse ou aforamento, quando a taxa será devida pelo titular do domínio útil;
- II - a publicidade de caráter patriótico concernente à segurança nacional ou referentes às campanhas eleitorais;
- III - a ocupação de áreas em vias e logradouros públicos para:
- a) feiras de livros, exposições, concertos, recitais, palestras, conferência e demais atividades de caráter notoriamente culturais ou científicos;
  - b) exposições palestras conferências, pregâções e demais atividades de cunho eminentemente religioso;
  - c) candidatos a representantes de partidos políticos, durante a fase de campanha, observada a legislação eleitotal vigente;
  - d) os portadores de deficiências, quando no exercício de atividades relativas a seu sustento, desde que sejam consideradas pela autoridade administrativa de pequena expressão econômica;





# Prefeitura Municipal de Parapuã

ESTADO DE SÃO PAULO

-fls.05-

- e) o comércio dos produtos produzidos pelo pequeno produtor, assim reconhecidos pela autoridade administrativa.

**Parágrafo Único:** Independem da concessão de licença, estando isentos da correspondente taxa:

I - o funcionamento de quaisquer repartições ou órgãos da administração direta e das autarquias federais, estaduais e municipais; → CEESP

*Cessão de  
isenção de  
taxa*

II - as obras públicas de qualquer natureza;

III - os loteamentos e arruamentos promovidos pelo poder público, diretamente ou através de órgão da administração indireta.

**Artigo 12º**

As isenções condicionadas serão solicitadas em requerimento instruído com as provas de cumprimento das exigências necessárias para a sua concessão, que deve ser apresentado até o último dia útil do mês de dezembro de cada exercício, sob pena de perda do benefício fiscal no ano seguinte.

**Parágrafo Único:** A documentação apresentada com o primeiro pedido de isenção poderá servir para os demais exercícios, devendo o requerimento de renovação da isenção referir-se àquela documentação.

## Seção VI

### Da Taxa de Licença para Localização

**Artigo 13º** - Qualquer pessoa física ou jurídica que se dedique à indústria, ao comércio, à prestação de serviços, ou a qualquer outra atividade, em caráter permanente ou





# Prefeitura Municipal de Parapuã

ESTADO DE SÃO PAULO

-fls.06-

temporário, só poderá instalar-se mediante prévia licença da Prefeitura e pagamento da Taxa de Licença para Localização.

§1º - Considera-se temporária a atividade que é exercida em determinados períodos do ano, especialmente durante festividades ou comemorações, em instalações precárias ou removíveis como balcões, barracas, mesas e similares, assim como em veículos.

§2º - A taxa de Licença para Localização também é devida pelos depósitos fechados destinados à guarda de mercadorias.

Artigo 14º - A Licença para Localização será concedida desde que as condições de zoneamento, higiene e segurança do estabelecimento sejam adequadas à espécie de atividade a ser exercida, observados os requisitos da legislação edilícias e urbanística do Município.

§ 1º- Será obrigatória nova licença toda vez que ocorrer modificações nas características do estabelecimento, mudança de endereço ou de atividade.

§ 2º- A licença poderá ser cassada e determinado o fechamento do estabelecimento, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram a concessão da licença, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações da Prefeitura para regularizar a situação do estabelecimento.

§ 3º- As licenças serão concedidas sob a forma de "Alvará", que deverá ser fixado em local visível e de fácil acesso à fiscalização.





# Prefeitura Municipal de Parapuã

ESTADO DE SÃO PAULO

-fls.07-

§ 4º - A taxa de Licença para localização será recolhida uma única vez, antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município.

Artigo 15º - A Taxa de Licença para localização é devida de acordo com a tabela apresentada a seguir, devendo ser lançada e arrecadada de acordo com o disposto nesta Lei.

Especificação da Atividade	Valor da Taxa em UFM
<hr/>	
Industrial	
- microempresas não especificadas .....	10,00
- móveis e artefatos de madeira, vestuário e produtos alimentícios .....	20,00
- mecânica, eletro-eletrônica, química, borracha e outras não poluentes .....	50,00
- papel/celulose, açúcar e álcool e outros assemelhados .....	300,00
<hr/>	
Produção Agropecuária	
-microempresas não especificadas .....	10,00
- cooperativas e beneficiamento de grãos,..	50,00
- laticínios, frigoríficos e outras de transformação.....	60,00
<hr/>	
Comércio	
- microempresas não especificadas .....	10,00
- varejistas .....	20,00
- atacadistas .....	30,00
- lojas de depósito e supermercado .....	50,00
<hr/>	
Estab. de Prestação de Serviços	





# Prefeitura Municipal de Parapuã

ESTADO DE SÃO PAULO

-fls.08-

Especificação da Atividade	Valor da Taxa em UFM
----------------------------	----------------------

## Estab. de Prestação de Serviços

- higiene pessoal e acessórios.....	5,00
- microempresas não especificadas, estacionamento, oficinas, estúdios fotográficos	10,00
- postos de serviços para veículos, hotéis, armazéns gerais, depósitos.....	15,00
X - escritórios técnicos, despachantes e assentados.....	10,00
- saúde e educação .....	10,00
- Bancos e Instituições Financeiras .....	100,00

## Diversões Públicas

- bailes e festas .....	5,00
- circos e parques .....	10,00
- cinemas e restaurantes dançantes .....	
bilhares e boliches .....	15,00
- feiras e exposições .....	15,00
- profissionais em geral .....	5,00
- profissionais liberais .....	20,00

Parágrafo Único - São isentos da taxa de Licença para Localização os feirantes que participam da Feira do Produtor Rural, patrocinada pela Prefeitura Municipal.

## Seção VII

### Da Taxa de Licença para Funcionamento em Horário Normal e Especial

Artigo 16º - Qualquer pessoa física ou jurídica que se





# Prefeitura Municipal de Parapuã

ESTADO DE SÃO PAULO

-fls.09-

dedique à indústria, ao comércio, à prestação de serviços, ou a qualquer outra atividade, só poderá exercê-las, em caráter permanente ou temporário, mediante prévia licença da Prefeitura e pagamento anual da Taxa de Licença para Funcionamento.

Parágrafo Único: Para a Taxa de Licença para Funcionamento, aplica-se o disposto nos Parágrafos 1º e 2º, do Artigo 13º. / desta Lei.

Artigo 17º - As pessoas relacionadas no Art. anterior que queiram manter seus estabelecimentos funcionando, além do horário normal, só poderão fazê-lo mediante prévia licença da Prefeitura e pagamento da taxa correspondente.

Parágrafo Único: Considera-se horário especial o período correspondente aos domingos e feriados, em qualquer horário, e, nos dias úteis, entre as 18:00 e 6:00 horas do dia seguinte.

Artigo 18º - Para os estabelecimentos não regulamentados, abertos em horário especial, a Taxa de Licença para Funcionamento será acrescida, anualmente, dos valores constantes abaixo, e, quando for o caso, calculadas proporcionalmente ao período compreendido entre o mês da concessão/da licença e o mês de dezembro do mesmo exercício.

- I - domingos e feriados: 2,00 (duas) Unidades Fiscais do Município-UFM;
- II - Após as 18:00: 2,00 (duas) Unidades Fiscais do Município-UFM;

Artigo 19º - Os acréscimos constantes dos Artigos 17 e 18, não se aplicam às seguintes atividades:





# Prefeitura Municipal de Parapuã

ESTADO DE SÃO PAULO

-fls.10-

- I - impressão e distribuição de jornais, revistas e periódicos;
- II - serviços de transporte coletivo;
- III - instituto de educação e assistência social;
- IV - hospitais e congêneres.

Artigo 20º- A Licença para Funcionamento será concedida desde que observadas as condições constantes do poder de polícia pelo Município.

Parágrafo Único: Aplica-se para a concessão da Taxa de Licença para Funcionamento, o disposto nos §§ 1º., 2º. e 3º. do Artigo 14º desta Lei.

Artigo 21º- A Taxa de Licença para Funcionamento é anual e será recolhida, conforme segue:

- I - a razão de 100% (cem por cento), até o último dia útil do mês de fevereiro, no caso de atividades iniciadas em exercícios anteriores;
- II - a razão de 100% (cem por cento) do valor estabelecido/nesta Lei, no caso de atividades iniciadas no transcorrer do primeiro semestre do ano até a data de início efetivo de funcionamento;
- III - a razão de 50% (cincoenta por cento) do valor estabelecido nesta Lei, no caso de atividade iniciada no transcorrer do segundo semestre do ano, até a data de início efetivo de funcionamento.

Artigo 22º- Nos casos de atividades múltiplas, exercidas no mesmo estabelecimento, a Taxa de Licença para Funcionamento será calculada





# Prefeitura Municipal de Parapuã

ESTADO DE SÃO PAULO

-fls. II-

e paga levando-se em consideração a atividade sujeita / ao maior ônus fiscal.

Artigo 23º - A Taxa de Licença para funcionamento será calculada / *na lei 1.831/94* com base na tabela apresentada a seguir, acrescido do valor correspondente à área destinada ao desempenho da atividade.

Parágrafo Único: O valor correspondente à área útil a que se refere o "caput" deste artigo, será calculado multiplicando a área útil (edificações, pátio, áreas de estocagem etc) por 0,02% (dois centésimos por cento) do valor da Unidade Fiscal do Município-UFM.

Especificação da Atividade	Valor da Taxa em UFM
<hr/>	
Industrial	
- microempresas não especificadas.....	10,00
- móveis e artefatos de madeira .....	
vestuário e produtos alimentícios.....	20,00
- mecânica, eletro-eletrônica, química	
borracha e outras não poluentes .....	100,00
- papel/celulose, açúcar e álcool e ou-	
teas assemelhados.....	300,00
<hr/>	
Produção Agropecuária	
- microempresas não especificadas .....	10,00
- beneficiamento de grãos .....	100,00
- cooperativas .....	100,00
- Laticínios, frigoríficos e outros de	
transformação.....	100,00
<hr/>	
Comércio	
- microempresas não especificadas .....	10,00





# Prefeitura Municipal de Parapuã

## ESTADO DE SÃO PAULO

-f | s, | 2-

Especificação da Atividade	Valor da Taxa em UFM
<b>Comércio</b>	
- varejistas, bares, mercearias e açougue	10,00
- farmácias, bazar, armazéns e confecções	20,00
- materiais de construção, atacadistas, combustíveis e lubrificantes.....	80,00
- lojas de departamento e supermercado .....	80,00
<b>Estab. de Prestação de Serviços</b>	
- higiene pessoal e acessórios .....	5,00
- microempresas não especificadas, estacionamento, oficinas, estúdios fotográficos.	10,00
- serviços para veículos, hotéis, armazéns gerais, depósitos.....	15,00
- escritórios técnicos, despachantes e assemelhados .....	20,00
- saúde e educação .....	20,00
- Bancos e Instituições Financeiras .....	150,00
<b>Diversões Públicas</b>	
- atividades itinerantes (ao dia) .....	2,00
- jogos, bilhares e boliches (por equipamento) .....	2,00
- feiras e exposições (ao dia) .....	2,00
- bailes, cônegas, restaurantes dançantes e outras permanentes .....	10,00
<b>Profissionais Autônomos</b>	
- Profissionais em geral .....	5,00
- Profissionais liberais .....	20,00





# Prefeitura Municipal de Parapuã

ESTADO DE SÃO PAULO

-fls.13-

## Seção VIII

### Da Taxa de Licença para o Exercício da atividade de Comércio Eventual e Ambulante

Artigo 24º - Qualquer pessoa que queira exercer o comércio eventual e ambulante poderá fazê-lo mediante prévia licença da Prefeitura e pagamento da Taxa de Licença de Comércio Ambulante.

§ 1º - Considera-se comércio eventual e ambulante o exercício individualmente, sem estabelecimento, instalações ou localização fixa, com característica eminentemente não sedentária.

§ 2º - Considera-se comércio eventual o exercício de forma não habitual, com característica de atividade esporádica e sem determinação de padrão quanto às mercadorias ou produtos comercializados.

§ 3º - Equipara-se ao comércio eventual e ambulante o feirante que participa da Feira do Produtor Rural, patrocinada pela Prefeitura Municipal.

§ 4º - A inscrição deverá ser permanentemente atualizada, sempre que houver qualquer modificação nas características do exercício da atividade.

Artigo 25º - Ao comerciante eventual e ambulante, que satisfazer as exigências regulamentares, será concedido um cartão de habilitação contendo as características essenciais de sua inscrição, a ser apresentado, quando solicitado.

Artigo 26º - Respondem pela Taxa de Licença de Comércio

Ambulante as mercadorias encontradas em

poder dos vendedores, mesmo que pertençam

a contribuintes que hajam pago a respectiva taxa.





# Prefeitura Municipal de Parapuã

ESTADO DE SÃO PAULO

-fls.14-

Artigo 27º - Estão isentos da taxa de Licença de Comércio Ambulante os portadores de deficiência e os vendedores de livros, jornais, revistas, periódicos e os engraxates.

Artigo 28º - A Taxa de Licença de Comércio Ambulante é diária e será recolhida de uma só vez, antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município, nos termos desta Lei.

Artigo 29º - A Licença para o Comércio eventual e ambulante poderá ser cassada e determinada a proibição do seu exercício a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram a concessão da licença, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumpriu as determinações da Prefeitura no sentido de regularizar a situação do exercício / de sua atividade.

Artigo 30º - A Taxa de Licença de Comércio Ambulante é devida de acordo com a seguinte tabela:

I - 0,5 (meia) Unidade Fiscal do Município-UFM para o contribuinte que estiver sujeito ao recolhimento diário;

II - 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento) da Unidade Fiscal do Município-UFM, por dia, para o participante da Feira do Produtor Rural, patrocinada pela Prefeitura Municipal;

## Seção IX

### Da Taxa de Licença para Execução de Obras Particulares

Artigo 31º - Qualquer pessoa física ou jurídica que queira construir, reconstruir, reformar,





# Prefeitura Municipal de Parapuã

ESTADO DE SÃO PAULO

-fls.15-

reparar, acrescer, ou demolir edifícios, casas, edifícios, muros, grades, guias e sarjetas, assim como proceder ao parcelamento do solo urbano, à colocação de tapumes ou andaimes, e quaisquer outras obras em imóveis, está sujeita à prévia licença da Prefeitura e ao pagamento antecipado da Taxa de Licença para Execução de Obras.

§ 1º - A licença só será concedida mediante prévio exame e aprovação das plantas ou projetos das obras, na forma da legislação urbanística aplicável.

§ 2º - A licença terá período de validade fixado de acordo com a natureza, extensão e complexidade da obra.

Artigo 32º - Estão isentas desta Taxa:

I - a limpeza ou pintura externa ou interna de prédios, muros ou grades;

II - a construção de barracões destinados à guarda de materiais para obra já licenciada pela Prefeitura.

Artigo 33º - A Taxa de Licença para Execução de Obra é devida de acordo com a seguinte tabela:

I - Construção de:

a) edifícios ou casas até dois pavimentos, por metro quadrado de área construída - 0,20 (dois décimos) da Unidade Fiscal do Município-UFM;

b) edifícios ou casas com mais de dois pavimentos, por metro quadrado de área construída - 0,10 (um décimo) da Unidade Fiscal do Município-UFM;

c) dependência em prédios residenciais, por





# Prefeitura Municipal de Parapuã

ESTADO DE SÃO PAULO

-fls.16-

metro quadrado de área construída - 0,10 (um décimo) da Unidade Fiscal do Município-UFM;

- d) dependências em quaisquer outros prédios, para quaisquer finalidades, por metro quadrado de área construída - 0,10 (um décimo) da Unidade Fiscal do Município-UFM;
- e) barracões e galpões, por metro quadrado de área construída - 0,10 (um décimo) da Unidade Fiscal do Município-UFM;
- f) reconstruções, reformas, reparos e demolições, por metro quadrado - 0,10 (um décimo) da Unidade Fiscal do Município-UFM.

## II - Parcelamento do Solo (Loteamento):

- a) de 1 (um) lote a 50 (cinquenta) lotes - 0,5 (meia) / Unidade Fiscal do Município-UFM, por lote;
- b) com mais de 50 (cinquenta) lotes - 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento) da Unidade Fiscal do Município-UFM, por lote excedente a 50 (cinquenta) lotes.

## III - Quaisquer outras obras não especificadas nos Incisos anteriores:

- a) por metro linear - 0,10 (um décimo) da Unidade Fiscal do Município-UFM.
- b) por metro quadrado - 0,10 (um décimo) da Unidade Fiscal do Município-UFM.

Seção X

Da Taxa de Licença para Propaganda e Publicidade



Sempre  
Q



# Prefeitura Municipal de Parapuã

ESTADO DE SÃO PAULO

-fls.17-

Artigo 34º - A propaganda, publicidade e anúncio levada a efeito através de quaisquer instrumentos de divulgação ou comunicação de todo tipo ou espécie, processo ou forma, inclusive as que contiverem apenas dizeres, desenhos, símbolos, disticos ou logotipos indicativos ou representativos de nomes, produtos, locais ou atividades, mesmo aqueles fixados em veículos, fica sujeita à prévia licença da Prefeitura e ao pagamento antecipado da Taxa de Licença Para Propaganda e Publicidade.

Artigo 35º - Respondem pela observância das disposições desta Seção todas as pessoas, físicas ou jurídicas, às quais, diretamente ou indiretamente, a propaganda, publicidade e anúncio venha a beneficiar.

Artigo 36º - O pedido de licença deverá ser instruído com a descrição da posição, da situação, das cores, dos dizeres, / das alegorias e de outras características do meio de propaganda, publicidade e anúncio.

Parágrafo Único: Quando o local em que se pretender colocar propaganda, publicidade e anúncio, não for propriedade do requerente, este deverá juntar ao requerimento a autorização do proprietário.

Artigo 37º - Nos instrumentos de divulgação ou comunicação deverá constar, obrigatoriamente, o número de identificação / fornecido pela Prefeitura.

Artigo 38º - A Taxa de Licença para Propaganda e Publicidade é devida de acordo com a seguinte tabela:

I - Propaganda, publicidade e anúncio relativa à:





# Prefeitura Municipal de Parapuã

ESTADO DE SÃO PAULO

-fls.18-

- a) atividade exercida no local, afixada na parte externa ou interna de estabelecimentos industriais, comerciais, agropecuários, de prestação de serviços e outros - 25% (vinte e cinco por cento) da Unidade Fiscal do Município-UFM, por metro quadrado, ao mês, que deve ser recolhida antes da realização pretendida;
- b) de terceiros, afixada na parte externa ou interna, de qualquer tipo de estabelecimento - 25% (vinte e cinco por cento) da Unidade Fiscal do Município-UFM, por metro quadrado, ao mês, que deve ser recolhida antes da realização pretendida;

## II - Propaganda, publicidade e anúncio em:

- a) veículos de uso público não destinados à propaganda, publicidade e anúncio como ramo de negócio - 25% (vinte e cinco por cento) da Unidade Fiscal do Município-UFM, por metro quadrado, ao mês, que deve ser recolhida antes da realização pretendida;
- b) veículos destinados a qualquer modalidade de propaganda, publicidade e anúncio sonoro - 10,00 (dez) Unidades Fiscais do Município-UFM, por hora de atividade, que devem ser recolhidas antes da realização pretendida;
- c) cinemas, teatros, circos, bares e similares, por meio de projeção de filmes ou dispositivos - 25% (vinte e cinco por cento) da Unidade Fiscal do Município-UFM, por hora de atividade, que deve ser recolhida antes da realização pretendida;





# Prefeitura Municipal de Parapuã

ESTADO DE SÃO PAULO

-Fls.19-

- d) vitrines, estandes, vestíbulos e outras dependências acessíveis ao público - 25% (vinte e cinco por cento) da Unidade Fiscal do Município-UFM, por metro quadrado, ao mês, que deve ser recolhida antes da realização pretendida;
- e) placas, painéis, cartazes, letreiros, tabuletas, "faixas e similares, colocados em terrenos, tapumes, andaimes, muros, jardins, toldos, e outros, desde que visíveis do logradouro público ou rodovias - 25% (vinte e cinco por cento) da Unidade Fiscal do Município-UFM, por metro quadrado, ao mês, que deve ser recolhida antes da realização pretendida;
- f) vias e logradouros públicos, por meio de projeções de filmes, dispositivos ou similares - 3,00 (três) Unidades Fiscais do Município-UFM, por hora de atividade, que deve ser recolhida antes da realização pretendida;

Parágrafo Único : Fica autorizado o Chefe do Executivo a conceder isenções para atividades de Propaganda, Publicidade e anúncio, descritas nos Incisos anteriores, atendendo a conveniência da população, segurança do Erário, atividades de interesse público e ou situações decorrentes de incentivo às peculiaridades locais.

Artigo 39º - Estão isentos da Taxa de Licença para Propaganda e Publicidade, se o seu conteúdo não tiver caráter publicitário ou propagandístico:

I - os cartazes ou letreiros com fins patrióticos, religiosos ou eleitorais;

II - as tabuletas indicativas de sítios, granjas





# Prefeitura Municipal de Parapuã

ESTADO DE SÃO PAULO

-fls.20-

ou fazendas, bem como as de direção ou rumos de estradas;

III- as tabuletas indicativas de hospitais, casas de saúde, ambulatórios e prontos socorros;

IV- placas colocadas nos vestíbulos de edifícios, nas portas de consultórios, de escritórios e de residências, identificando os profissionais liberais, desde que contenham apenas o nome e a profissão do interessado, e não tenham dimensões superiores à 50 cm X 15 cm;

V- placas indicativas nos locais de construção, com nome de firmas, engenheiros e arquitetos responsáveis pelos projetos e execução de obras públicas ou particulares;

Artigo 40º- A propaganda, a publicidade e o anúncio devem ser mantidos em bom estado de conservação e em perfeitas condições de segurança, sob pena de multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor da taxa e cassação da licença.

## Seção XI

### Da Taxa de Licença para Uso e Ocupação de Áreas em Vias e Logradouros Públicos

Artigo 41º - Qualquer atividade, seja de comércio, de prestação de serviços ou de diversão pública, exercida em vias, logradouros ou espaços urbanos públicos, desde que previamente autorizada pelo poder público a instalar-se e funcionar, ficará, também, sujeita ao pagamento da Taxa de Licença para Uso e Ocupação de Áreas Públicas.





# Prefeitura Municipal de Parapuã

ESTADO DE SÃO PAULO

-Fls.21-

§ 1º - As atividades a que se refere o "caput" deste Artigo, serão, obrigatoriamente, de caráter temporário, não podendo exceder o prazo de 3 (três) meses.

§ 2º - O poder Executivo, quando conveniente aos interesses / da administração municipal e da comunidade, poderá renovar o prazo de licença enquanto perdurar o fato que justifique a permanência da atividade autorizada.

Artigo 42º - A Taxa de Licença para Uso e Ocupação de Áreas Públicas será recolhida antes do início das atividades, com prazo de validade de até 3(três) meses, e será calculada a razão de 0,5 (meia) Unidade Fiscal do Município -UFM a cada período de 30 (trinta) dias.

## Seção XII

### Da Taxa de Licença para Veículos de Tração Animal

Artigo 43º - O emprego de veículo de tração animal para qualquer atividade com fins econômicos, quer para o transporte / de cargas, de passageiros ou de produtos comercializáveis, desde que a atividade tenha sido previamente autorizada pelo poder público a instalar-se e/ou a funcionar, ficará, o veículo utilizado, sujeito a Taxa de Licença para Veículos de Tração Animal.

Artigo 44º- A Taxa de Licença para Veículos de Tração Animal, nos termos do disposto no Artigo anterior, será recolhida anualmente, até o último dia útil do mês de fevereiro de cada ano, calculada a razão de 1 (uma) Unidade Fiscal do Município-UFM.

## Capítulo II

### Das Taxas de Serviços Públicos





# Prefeitura Municipal de Parapuã

ESTADO DE SÃO PAULO

-fls.22-

## Seção I

### Do Fato Gerador e do Contribuinte

Artigo 45º - As Taxas de Serviços Públicos têm como fato gerador a utilização efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Parágrafo Único - considera-se serviço público:

I - utilizado pelo contribuinte:

- a) efetivamente, quando por ele usufruído a qualquer título;
- b) potencialmente, quando de utilização compulsória, sejaposto à sua disposição.

II - específico, quando possa ser destacado em unidade autônoma de intervenção, de utilidade, ou de necessidade públicas;

III - divisível, quando suscetível de utilização separadamente, por parte de cada um de seus usuários.

Artigo 46º - O contribuinte da taxa é o proprietário, o titular de domínio útil ou possuidor, a qualquer título, de bem imóvel lindéiro à via ou logradouro público abrangido pelo serviço prestado.

Parágrafo Único : Considera-se também lindéiro o bem imóvel que tenha acesso, por ruas ou passagens particulares, entradas de vila ou assemelhados, à via ou logradouro público.

## Seção II

### Das Taxas de Serviços Públicos





# Prefeitura Municipal de Parapuã

ESTADO DE SÃO PAULO

-fls.23-

Artigo 47º - As Taxas de Serviços Públicos, serão devidas para:

- I - limpeza pública
- II - conservação de vias e logradouros públicos;
- III - de expediente.

## Subseção I

### Da Taxa de Limpeza Pública

Artigo 48º - A Taxa de Limpeza Pública tem como fato gerador a utilização efetiva ou a possibilidade de utilização pelo contribuinte de serviços municipais de limpeza das vias, logradouros públicos e particulares.

Parágrafo Único : Considera-se serviço de limpeza:

- I - a coleta e remoção de lixo domiciliar;
- II - a varrição e carpinação das vias e logradouros;
- III - a limpeza de córregos, bueiros e galerias pluviais.

Artigo 49º - O custo demonstrado anualmente pelo Poder Executivo, dispendido com a atividade da limpeza pública será dividido proporcionalmente aos imóveis situados em logradouros que efetivamente contem com o serviço, e que constarão de tabela específica publicada anualmente.

## Subseção II

### Da Taxa de Conservação de Vias e Logradouros Públicos

Artigo 50º - A Taxa de Conservação de Vias e Logradouros Públicos / tem como fato gerador a utilização efetiva ou a possibilidade de utilização pelo Contribuinte de serviços de conservação das vias, logradouros públicos e particulares, com guias, com guias e sarjetas e ou pavimentados.





# Prefeitura Municipal de Parapuã

ESTADO DE SÃO PAULO

-fls.24-

Artigo 51º - O custo dispendido com a atividade da conservação das vias, logradouros públicos e particulares anualmente / demonstrado pelo Poder Executivo será dividido proporcionalmente aos imóveis situados em logradouros que efetivamente contem com o serviço.

## Subseção III

### Da Taxa de Expediente

Artigo 52º - A Taxa de Expediente tem como fato gerador a prestação de serviços administrativos específicos, solicitados / pelo contribuinte ou por grupos de contribuintes.

Parágrafo Único : A Taxa de Expediente é devida por quem efetivamente requerer, motivar ou der início à prática de quaisquer dos serviços específicos a que se refere este Artigo, ressalvado o disposto no Art. 5º., Inciso XXXIV, Alínea "a" e "b" da Constituição Federal.

Artigo 53º - Os serviços e o valor correspondente a ser cobrado a título de Taxa de Expediente, são os seguintes:

#### I - Serviços Administrativos:

- a) Entrada de requerimento - 10% (dez por cento) da Unidade Fiscal do Município-UFM;
- b) Emissão de Certidão, Atestado, Reconhecimento de Imunidades e Isenções, Despachos, Parecer, Informação, Autorização de qualquer espécie, fornecimento/ de cópia de Leis e Decretos, Pedido de Busca e demais atos administrativos - 20% (vinte por cento) da Unidade Fiscal do Município-UFM;
- c) Aprovação de Projetos de edificações e de





# Prefeitura Municipal de Parapuã

ESTADO DE SÃO PAULO

-fls.25-

parcelamento do solo - 1,00 (uma) Unidade Fiscal do Município-UFM.

## II - Serviços operacionais:

- a) Entrada de requerimento e emolumentos - 10% (dez / por cento) da Unidade Fiscal do Município-UFM;
- b) Abate de bovinos e suínos - 0,5 (meia) Unidade Fiscal do Município-UFM, por animal abatido;
- c) Vistoria de obras e posturas - 2,00 (duas) Unidades Fiscais do Município-UFM;
- d) Necrópole pública (Cemitério):
  - 1) Sepultamento, Exumação e demais serviços - 1,00 (uma) Unidade Fiscal do Município-UFM;
  - 2) Perpétua simples 2,00 X 3,00 metros - 8,00 (oito) Unidades Fiscais do Município-UFM;
  - 3) Jazigo duplo 4,00 X 3,00 metros - 15,00 (quinze) Unidades Fiscais do Município-UFM;
  - 4) Placa - 30% (trinta por cento) da Unidade Fiscal do Município-UFM.

Parágrafo Único: Os valores discriminados nos Incisos anteriores somam-se, a partir do requerimento, não podendo a unidade de protocolo da Prefeitura aceitar qualquer documento desacompanhado de requerimento e do comprovante do pagamento da Taxa de Expediente.

## TÍTULO II

### DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Artigo 54º - A contribuição de Melhoria tem como fato gerador a realização de obra pública que





# Prefeitura Municipal de Parapuã

ESTADO DE SÃO PAULO

-fls.26-

implique em valorização imobiliária.

§ 1º - Para a cobrança da Contribuição de Melhoria deverão ser observados os seguintes requisitos mínimos:

I - publicação prévia dos seguintes elementos:

- a) memorial descritivo do projeto;
- b) orçamento do custo da obra;
- c) determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pela Contribuição de Melhoria;
- d) delimitação da zona beneficiada;
- e) determinação do fator de absorção do benefício da valorização para toda a zona ou para cada uma das áreas diferenciadas, nela contidas;

II - fixação de prazo não inferior a trinta dias, para impugnação, pelos interessados de qualquer dos elementos referidos no Inciso anterior;

III - regulamentação do processo administrativo de instrução e julgamento da impugnação a que se refere o Inciso anterior, sem prejuízo da sua apreciação judicial;

§ 2º - A Contribuição de Melhoria relativa a cada imóvel será determinada pelo rateio da parcela do custo da obra a que se refere a alínea "c" do Inciso I, pelos imóveis / situados na zona beneficiada, em função dos respectivos fatores individuais de valorização.

§ 3º - Por ocasião do respectivo lançamento, cada contribuinte deverá ser notificado do montante da Contribuição de Melhoria, da forma e dos prazos de seu pagamento.

## TITULO III

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS





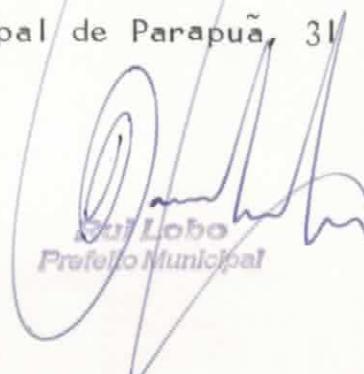
# Prefeitura Municipal de Parapuã

ESTADO DE SÃO PAULO

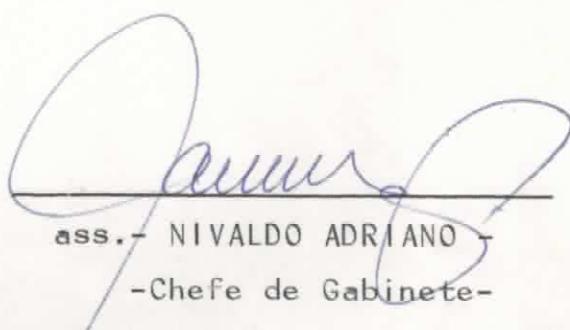
-fls.27-

Artigo 55º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, gerando seus efeitos de conformidade com a legislação / constitucional e tributária vigentes, revogando-se as disposições em contrário que disponham sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

Prefeitura Municipal de Parapuã, 31 de dezembro de 1.993.

  
Otávio Lobo  
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Chefia de Gabinete da Prefeitura Municipal de Parapuã e, afixada em lugar de costume na data supra.

  
ass.- NIVALDO ADRIANO  
-Chefe de Gabinete-

